



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 8/97:

Aprova o Plano Económico e Social e a Política Orçamental do Estado para 1998.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 8/97
de 18 de Dezembro

A Assembleia da República, tendo apreciado o Plano Económico e Social e a Política Orçamental do Estado para 1998, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, determina:

ARTIGO 1
(Aprovação)

São aprovados o Plano Económico e Social e a Política Orçamental do Estado para 1998, observando na sua execução as decisões constantes da presente Resolução.

ARTIGO 2
(Agricultura)

No domínio da agricultura e florestas, o Governo deve:

- prosseguir com as acções que permitam o relançamento da produção nacional de açúcar;
- reforçar as acções de controlo de abate das florestas, protegendo as espécies mais raras e velando para que os abates respeitem as normas vigentes;

- tomar medidas urgentes para reposição das florestas, envolvendo nessa acção também a população residente.

ARTIGO 3

(Comercialização agrícola e segurança alimentar)

No domínio da comercialização agrícola e segurança alimentar, o Governo deve:

- prosseguir com as acções conducentes a reabilitação das estradas secundárias e terciárias, da rede do comércio rural e à capacitação das instituições públicas vocacionadas para a comercialização agrícola;
- criar as condições para o estabelecimento de reservas destinadas à segurança alimentar;
- prosseguir com as acções para difundir as técnicas pós-colheita de processamento e armazenamento dos alimentos com vista a conservação da produção no sector familiar;
- desenvolver as acções conducentes ao aumento da produção e comercialização da castanha de caju.

ARTIGO 4
(Pescas)

No sector das pescas, o Governo deve:

- reforçar as medidas de fiscalização e controlo da actividade pesqueira para salvaguarda do interesse nacional e garantia do benefício desta actividade para o erário público;
- agir para a recuperação dos portos pesqueiros e a valorização da pesca artesanal.

ARTIGO 5
(Mineiro)

No sector mineiro, o Governo deve:

- prosseguir com as acções de inspecção, fiscalização e controlo das actividades mineiras, com vista a melhorar as condições técnicas, protecção de meio ambiente e combate ao tráfico ilegal de metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas;

- b) prosseguir com as acções de apoio e promoção à produção artesanal e de pequena escala para o aumento da produção e da produtividade do sector.

ARTIGO 6
(Energia)

Na área da produção e distribuição de energia, o Governo deve:

- a) garantir a reabilitação e exploração do projecto de carvão de Moatize, priorizando as negociações com potenciais investidores para a sua recuperação;
- b) mobilizar os recursos financeiros para prosseguir com a electrificação do país com especial incidência para as zonas rurais.

ARTIGO 7
(Turismo)

O Governo deve realizar acções destinadas ao reordenamento da rede hoteleira e turística, à actualização da legislação sobre o turismo e à fiscalização e controlo da utilização das zonas turísticas, prestando particular atenção às ocupações ilegais por entidades nacionais ou estrangeiras e pondo termo às mesmas.

ARTIGO 8
(Indústria do caju)

Considerando que a indústria do caju tem importância estratégica para o desenvolvimento da economia nacional, o Governo deve:

- a) acompanhar os efeitos das medidas recentemente tomadas, sobre a taxa de sobrevalorização;
- b) garantir que o pagamento da taxa seja feita no acto da exportação;
- c) reforçar a concertação entre os produtores, os comerciantes e industriais no estabelecimento futuro dos valores da taxa de sobrevalorização.

ARTIGO 9
(Construção)

Na área da construção, o Governo deve:

- a) reforçar a capacidade de controlo e fiscalização da realização física e financeira das obras, da qualidade de construção através da actualização do regime de empreitadas de obras públicas e implementação do novo regulamento da actividade de empreiteiros de construção;
- b) preparar as medidas legislativas pertinentes à promoção das empresas nacionais de qualidade e à sua participação nos concursos de adjudicação de construção e fiscalização das obras.

ARTIGO 10
(Transportes e comunicações)

Na área dos transportes, o Governo deve:

- a) iniciar acções que permitam reabilitar a estrada nacional n.º 1, retomar a construção da ponte de Caia e reconstruir as linhas férreas, de Lichinga e de Sena;
- b) criar as condições para a viabilização do transporte lacustre no Lago Niassa e na Albufeira de Cahora Bassa.

ARTIGO 11
(Educação)

No sector da educação as acções do Governo devem dirigir-se à melhoria da qualidade do ensino e das condições de trabalho, a manutenção das infra-estruturas e ao reforço das exigências deontológicas.

ARTIGO 12
(Saúde)

No domínio da saúde, o Governo deve:

- a) elaborar um estudo técnico com vista a introdução progressiva do despiste da Hepatite B no sangue doado;
- b) providenciar às unidades sanitárias um aprovisionamento mais eficiente e atempado de medicamentos, pensos, reagentes e outro material de uso corrente.

ARTIGO 13
(Trabalho)

Na área do trabalho, o Governo deve:

- a) acompanhar, controlar e introduzir normas adicionais quando necessárias para a protecção da saúde dos trabalhadores, particularmente quando manuseiam substâncias nocivas e em ambientes pouco sãos;
- b) desenvolver progressivamente o sistema de segurança social para responder às necessidades crescentes de protecção ao desemprego, aos trabalhadores enfermos, à maternidade e a terceira idade.

ARTIGO 14
(Ambiente)

Na área da protecção do meio ambiente, o Governo deve:

- a) priorizar as áreas mais imediatas de interesse nacional, em particular a protecção da fauna e flora, a luta contra a erosão e desertificação, as queimadas, envolvendo as populações locais;
- b) obrigar ao respeito das normas da urbanização, promovendo a protecção e desenvolvimento das zonas verdes.

ARTIGO 15
(Cultura e desporto)

Na área da cultura e desporto, o Governo deve:

- a) garantir a elaboração da regulamentação da Lei do Mecénato até fim do primeiro semestre de 1998;
- b) promover o desporto escolar e a recuperação de infra-estruturas desportivas nas províncias e distritos.

ARTIGO 16
(Administração Pública)

O Governo deve submeter para apreciação da Assembleia da República até à IX Sessão Ordinária a proposta de lei sobre os Órgãos Locais do Estado.

ARTIGO 17
(Política financeira)

No âmbito da política financeira, o Governo deve:

- a) submeter na VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República a proposta de distribuição do montante para cada autarquia do Fundo de Compensação Autárquico;
- b) enviar para Assembleia da República, até Junho de 1998, uma informação sobre as condições

para a entrada em vigor do Imposto de Valor Acrescentado (IVA);

- c) dar continuidade às acções para a criação e promoção de instituições públicas e outras de captação de poupanças.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.